



RECEBIDO
07-02-2022

AS 10h00



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ/CEARÁ.

MOTIVAÇÃO: INABILITAÇÃO DA EMPRESA R S M PESSOA EIRELI.

TOMADA DE PREÇO Nº 23.11.2021.01/2021 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO CARNAUBINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE.

À Empresa RSM Pessoa EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.159.524/0001-89, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Conselheiro José Julio, nº 617, Bairro Centro, Sobral/CE por intermédio de seu representante legal o Sra. Roberta Sarah Monte Pessoa, portador da Carteira de Identidade nº 20073160967 SSP-CE e CPF nº 062.585.113-76, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Tianguá, 116, Cidade Pedro Mendes Carneiro, Sobral/Ce, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da Tomada de Preço nº 23.11.2021.01/2021 e do art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada na Ata da sessão de julgamento da habilitação publicada em meio eletrônico no dia 08 de fevereiro de 2022.

RSM CONSTRUÇÕES
CNPJ 33.159.524/0001-89
rsmpessoa@hotmail.com
Rua Conselheiro José Júlio, 617, Anexo 06
Bairro Centro, Sobral

I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 08.02.2022, terça-feira, a empresa R S M PESSOA EIRELI foi declarada inabilitada no certame mencionado. Entretanto, a despeito da ata de habilitação, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como inabilitada a empresa R S M Pessoa Eireli. Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia, 08.02.2022, terça-feira, e encerrará no dia 14.02.2022, segunda-feira. E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

II. FATOS

Acudindo a Tomada de Preço nº 23.11.2021.01/2021 da Prefeitura Municipal de Itapajé/CE para o certame, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Inclusive, com todas as exigências em perfeita conformidade com as determinações do edital da licitação em questão.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que não atendeu ao "item 5.6.3 Comprovação do vínculo profissional formal do responsável técnico e empresa licitante, que poderá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos: ... III. no caso de profissional autônomo, contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documento". Ocorre que, essa decisão não se mostra conformidade com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. A exigência feita pela Prefeitura de Itapajé não está prevista na Lei 8.666/93 o que pode causar prejuízo aos licitantes e ao erário a aplicação de ato pautado em ilegalidade.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. A empresa ora em questão, apresentou o contrato de prestação de serviço do engenheiro devidamente reconhecido em cartório competente e autenticado através do Cartório digital, o qual se apresenta em sua mais perfeita consonância com o edital em questão e amparado pela legislação.

É de bom alvitre que toda atividade estatal, principalmente as licitações públicas estejam subordinadas e cumprindo fielmente o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

A exigência do registro do Contrato de prestação de serviço não tem qualquer amparo legal, a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública e nem a Lei de Desburocratização e Simplificação de processos administrativos (Lei nº 13.726/2018) prevê qualquer exigência, inclusive deve ser aceito o referido documento de forma simples sem qualquer reconhecimento de firma, autenticação e muito menos o seu registro.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade da situação de habilitação perante os motivos acima exposto, é ilegal manter a decisão de inabilitação da empresa R S M Pessoa Eireli pelo equívoco que a Douta Comissão de licitação cometeu, considerando que o item 5.6.3 item III do edital não encontra-se amparado pela legislação vigente.

IV. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer que seja julgado PROVIDO o presente recurso administrativo, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão homologada em ata de julgamento dos documentos de habilitação, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que a participante da presente licitação se encontra habilitada de acordo com as razões mencionadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



E por derradeiro, informa que caso suas razões não sejam acolhidas, informa o licitante, a esta Douta Comissão, que se socorrerá ao Tribunal de Contas do Ceará e ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito de participar da fase seguinte, e ao mesmo tempo comunicar tão grande ilegalidade praticada por esta r. Comissão.

Nesses termos, Pede deferimento.

Sobral-Ce, 11 de fevereiro de 2022.

Roberta Sarah Monte Pessoa

ROBERTA SARAH MONTE PESSOA

CPF 062.585.113-76.

R S M PESSOA EIRELI

CNPJ Nº 33.159.524/0001-89.